



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.900868/2012-71
ACÓRDÃO	1201-007.184 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaiando o ônus da prova sobre a interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 66/70, interposto em face do Acórdão nº 14-98.422 - 10ª Turma da DRJ/RPO, de 26/09/2019, às fls. 56/59, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 4, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 064275983, emitido pela DRF Juiz de Fora - MG, em 04/09/2013, às fls. 2, em que **foi reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 27.944,15**, entretanto não foi suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 27.944,15, declarado no PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31873.92728.250510.1.3.02-4006	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10640-900.868/2012-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	252.211,83	0,00	0,00	0,00	252.211,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	252.211,83	0,00	0,00	0,00	252.211,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.944,15 Valor na DIPJ: R\$ 27.944,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 252.211,83

IRPJ devido: R\$ 224.267,68

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.944,15

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11489.61929.210312.1.3.02-9649

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.331,84	1.466,36	850,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 188 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da não homologação da compensação predita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA (doravante denominada TRANSPORTES ALMEIDA) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 4, e carrou aos autos documentos, às fls. 5/51.

Em brevíssima síntese, asseverou que em 19/03/2012 protocolou DIPJ 2010 retificadora para inclusão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no valor de 5.958,42, o que provocou o aumento do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, de R\$ 27.944,15 para R\$ 33.902,57. Assim, com esta alteração, foi apresentada a DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, em benefício do aproveitamento da diferença.

Para subsidiar suas argumentações, colacionou aos autos os seguintes documentos:

- 1 – Cópia DIPJ/2010 Ano Base 2009 (retificadora).
 - 2 – Cópia Despacho Rescisório nº 064275983 – Processo nº 10640.900.868/2012-71
 - 3 – Cópia PERD/DECOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649
 - 4 – Cópia do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)
-

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 064275983, às fls. 2, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 4, a 10ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão nº 14-98.422, em 26/09/2019, às fls. 56/59, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **25/10/2019**, por meio de Aviso de Recebimento - AR, às fls. 62, e apresentou, em **26/11/2019**, Recurso Voluntário, às fls. 66/70.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, apresentou arrazoado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, embasado nas seguintes razões fáticas e jurídicas:

- a) Que retificou a DIPJ 2010 em 19/03/2012, alterando o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, e o DD atacado foi proferido dezoito meses após em 04/09/2013, todavia, ignorou a existência da apontada DIPJ retificadora, que havia sobreposto a DIPJ original;
- b) Através da DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, requereu a compensação denegada no DD, embora apontasse o crédito original suplementar de R\$ 5.958,42, informado na DIPJ 2010 retificadora;
- c) Que se equivoca a decisão recorrida, uma vez que na peça manifestatória não há qualquer menção a erro de informação em PER/DCOMP, tampouco requerimento de retificação;
- d) Equivoca-se também o Aresto atacado ao afirmar que o demonstrativo do débito encontrava-se no PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, pois, com a inclusão da dedução do PAT, retificou a DIPJ 2010 e apresentou a DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, onde constava o débito cuja compensação não foi homologada; e
- e) Requer prevalência do princípio da verdade material, visto que inequívoca a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e a possibilidade de sua compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 O MÉRITO

2.1 DOS FATOS

Na espécie, em **25/05/2010**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, onde apontou o crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 27.944,15.

Em **21/03/2012**, o Sujeito Passivo apresentou a DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, às fls. 44/48, através da qual requereu a compensação de débitos tributários com crédito proveniente do mencionado Saldo Negativo de IRPJ, todavia, ampliando o valor para **R\$ 33.902,57** – demandou o crédito original suplementar de **R\$ 5.958,42** - diferente do informado no PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006 -.

Em **04/09/2013**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 2, que, considerando os dados da **DIPJ 2010 original**, confirmou todas as parcelas arroladas no PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, que compunham o crédito pleiteado, totalizando R\$ 252.211,83, e **reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ requerido, relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 27.944,15**, homologando a compensação do débitos arrolados na DCOMP protocolada em 2010, mas **não homologou** a DCOMP de nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, por insuficiência de crédito reconhecido para compensar.

Insatisfeita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 3, asseverando que, quando emitiu o Despacho Decisório atacado não homologando a DCOMP de nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, a Administração Tributária **não considerou o saldo negativo de IRPJ a maior informado na DIPJ 2010 retificadora, transmitida em 19/03/2012**, às fls. 14/41, uma vez que, em virtude da inclusão do benefício fiscal PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 5.958,42, o valor do saldo negativo outrora de R\$ 27.944,15, foi ampliado para R\$ 33.902,57.

A Decisão recorrida, às fls. 56/59, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente pretendia retificar o saldo negativo informado na declaração de compensação, todavia, competia exclusivamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ jurisdicionante do Sujeito Passivo realizar a análise primária da DCOMP, bem como admitir sua retificação e/ou cancelamento, que só é admitida na hipótese de demonstração de **inexatidão material** e que a DCOMP encontre-se **pendente de decisão administrativa**, nos termos dos arts. 106 e 107, da IN SRF nº 1.717/2017, que não se vislumbrou no presente caso.

Na peça recursal, às fls. 66/70, de uma forma geral, a Interessada pleiteou a reforma da decisão combatida pelos seguintes motivos:

- a) a DIPJ 2010 retificadora, às fls. 14/41, entregue, em 19/03/2012, portanto dentro do prazo legal, é regular e tempestiva, não podendo ser ignorada; e

- b) o Despacho Decisório olvidou da existência da DIPJ 2010 retificadora enviada em 19/03/2012, razão pela qual não houve qualquer questionamento acerca da certeza ou da liquidez do crédito apurado pelo contribuinte e cuja compensação foi requerida na DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649;
- c) Que se equivoca a decisão recorrida, uma vez que na peça manifestatória não há qualquer menção a erro de informação em PER/DCOMP, tampouco requerimento de retificação; e
- d) Requer prevalência do princípio da verdade material, visto que inequívoca a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e a possibilidade de sua compensação.

2.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de apreciarmos a certeza e liquidez do crédito original suplementar de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 5.958,42, além do já reconhecido no Despacho Decisório combatido no valor de R\$ 27.944,15, entendo ser curial julgar a **prejudicial de mérito** provocada pela Defesa, no tocante à ampliação do crédito tributário demandado, através do PER/DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, protocolada em **21/03/2012**, às fls. 44/48, e informado na DIPJ 2010, oriundo da sua retificação, às fls. 14/41, transmitida em **19/03/2012**.

Nessa quadra, conforme demonstraremos, **reputo que assiste razão ao TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA no que tange à inexatidão de fato verificada no pedido original que não encontra óbice legal em ser retificado, no âmbito do contencioso administrativo, mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Inicialmente, importar frisar que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, requerido através do PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006, no valor de R\$ 27.944,15, foi integralmente reconhecido, no fluxo eletrônico.

Neste ponto, é salutar observar que certamente a **análise do crédito pelo sistema da RFB ocorreu antes** dos protocolos tanto da DIPJ 2010 retificadora, como da DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, efetivados, respectivamente nas datas **19 e 21 de março de 2012**, posto que apontou para a DIPJ 2010 original que sinalava Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 27.944,15.

Disto surge o seguinte questionamento: porque o Despacho Decisório guerreado foi apenas emitido em **04/09/2013**, e considerou os dados da **DIPJ 2010 original** e não o da retificadora aceita que a substituiu – **DIPJ 2010 protocolada em 19/03/2012 (dezoito meses antes)?**

Para responder, primeiro, é essencial fincar a premissa de restar incontestes nos autos que a análise eletrônica automática, configurou-se em um ato da administração que:

confirmou todas as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP nº 31873.92728.250510.1.3.02-4006; reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado neste pedido; e homologou todas as compensações apresentadas em 2010.

Superado este ponto, segundo, é ter em mente que, nestes casos, há época dos fatos, por definição técnica da Coordenação de Gestão de Crédito e de Benefícios Fiscais – Corec da RFB **não era emitido o Despacho Decisório**. Não obstante, após o deferimento integral do crédito, o Sistema de Controle de Crédito - SCC **não permitia retificação** de pedido de compensação original, envolvendo a mesma espécie de crédito tributário, tributo e período.

Na espécie, em relação ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, houve fato novo com o protocolo, após o deferimento integral comentado, da DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649 (repiso apontou neste saldo negativo, também do mesmo tributo e período, entretanto em valor superior ao reconhecido), que foi admitido como mais uma DCOMP integrante da família que surgiu com o pedido de compensação, onde foram sinalados a natureza e o valor do crédito tributário requerido e as parcelas que o compunha, e foi formada com o DCOMP que foi homologado, quer dizer, não se tratou de retificador do PER/DCOMP original. Destarte, como a análise já havia sido concretizada, além de não considerar a retificação da DIPJ 2010, não restava mais crédito reconhecido a compensar, razão da sua não homologação.

De outro giro, é de clareza solar que a Transportes Almeida, ao constatar que tinha direito a um crédito complementar, em decorrência da inclusão da dedução referente ao PAT, transmitiu dentro do prazo legal, tanto a DIPJ 2010 retificadora como a multicitada DCOMP, em prol de evitar o perecimento do seu direito.

Em outras palavras, embora evidente que não agiu da forma preconizada pelos arts. 76 e 77, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008¹, utilizou-se tempestivamente dos meios que dispunha para corrigir as inexatidões que cometera, inclusive, em prol de justificá-las, trouxe robustos argumentos e carreou aos autos arcabouço probatório em prol de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar pleiteado.

Trata-se de constatações que nos leva a acreditar que pode ser verossímil a materialidade do saldo negativo reapurado, portanto, é questão de prevalência da verdade material.

¹ Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Aliás, é mister destacar que, no âmbito deste Tribunal, após enriquecedores debates, resultou sumulado o entendimento no sentido de superar eventuais erros no preenchimento da Declaração de Compensação e apreciar o direito material que restar exposto, mesmo que sejam detectados após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada, respaldado no princípio da verdade material, consoante **Súmula Carf nº 175**, a seguir transcrita:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido que seja superada a prejudicial de mérito e que se proceda a apreciação da certeza e liquidez do saldo negativo suplementar pleiteado.**

2.3 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Superada a questão prejudicial de mérito, **resta-nos apreciar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar reclamado pela Interessada.**

Todavia, até o presente momento, não houve análise seja pela DRF, seja pela DRJ, do mérito relativo ao saldo negativo suplementar de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, requerido no PER/DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649.

Nesse racional, analisá-lo com base nas argumentações e documentação acostadas aos autos em sede de recurso voluntário, sem sombras de dúvidas, implicaria em supressão de instância.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à DRF jurisdicionante da Recorrente para que seja analisado o crédito tributário suplementar em questão.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para que analise a certeza e liquidez do Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2009, pleiteado no PER/DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649.**

3 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a prejudicial de mérito e determinado o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2009, pleiteado no PER/DCOMP nº 11489.61929.210312.1.3.02-9649, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, ou, ainda, realizar as diligências ou eventuais intimações à Recorrente para apresentar novos documentos ou aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as provas admitidas a partir do presente racional decisório.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO